



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se a **sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros e os servidores presentes. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente informou a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em virtude da participação de Sua Excelência na abertura da 6ª. Semana Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, do Excelentíssimo Senhor Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em razão do falecimento do sogro de Sua Excelência, e do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Eizo Ono, em licença para tratamento de saúde. A Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing pediu a palavra e, sendo-lhe dada, pronunciou-se nos seguintes termos: *“Quero registrar o falecimento do Sr. Cesalpino Campos de Abreu, pai da Sr.ª Rita de Cássia Carvalho de Abreu Fontan Pereira, esposa do Ministro Alberto Bresciani. Conheci pessoalmente o Sr. Cesalpino, que era uma pessoa tranquila e alegre, como a Sr.ª Rita. Fica a tristeza pelo falecimento do Sr. Cesalpino, que já se encontrava adoentado e nos deixou sem chão, na*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

verdade. Quero então registrar nossos sentimentos, nosso abraço a Sr.^a Rita e ao Ministro Alberto, e pedir que Deus, na sua infinita misericórdia, possa acalentá-los nessa hora de sofrimento”. Na sequência, o Dr. Nilton da Silva Correia, em nome dos advogados, registrou a adesão às manifestações de pesar pelo falecimento do Senhor Cesalpino Campos de Abreu. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente registrou a comemoração pelos dez anos de instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, assim se manifestando: “Também quero registrar que ontem, dia 18 de setembro, comemoraram-se os dez anos de instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. A Enamat comemorou o seu aniversário de dez anos no dia de ontem e o comemora, hoje, nesta sessão plenária de regozijo. Ainda esta semana, teremos um seminário para comemorar tal fato. Realmente, tendo agora uma Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, podemos investir realmente na capacitação de Magistrados Trabalhistas, tanto na formação inicial, conforme mais queríamos, no sentido de que o Magistrado do Trabalho, ao entrar na carreira e antes de entrar em jurisdição, possa receber o treinamento, a transmissão da arte de julgar, e também estimular a formação continuada, com os vários cursos que têm sido oferecidos pela Enamat, que passará a ser a Coordenadora-Geral de todo o sistema de formação das escolas judiciais na Justiça do Trabalho. Cumprimentamos a Ministra Cristina, nossa atual Magnífica Reitora, mas quero cumprimentar aqueles que passaram pela Enamat, como o Ministro Dalazen, o Ministro Levenhagen, o Ministro Renato, o Ministro Aloysio. Ficam os nossos cumprimentos a todos aqueles que dirigiram a Enamat em algum momento, à bancada dos seus ex-Magníficos Reitores”. A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi pediu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: Peço a palavra para agradecer não só em meu nome pela circunstância feliz de eu estar à frente da Enamat, nesta data comemorativa dos dez anos da sua instituição, mas receber os cumprimentos em nome também de todos os ex-Diretores, dos quais V. Ex.^a foi o primeiro, e de todos os servidores. Hoje, às treze horas, na Enamat, demos início à semana comemorativa dessa efeméride, em que cumprimentei sobretudo os servidores, muitos dos quais há dez anos trabalham e são o fator permanente da Escola. A Enamat efetivamente cresceu, consolidou-se, atingiu, nos seus dez anos, uma maturidade que a faz reconhecida nos planos nacional e internacional como uma escola de excelência. De forma que todos que integraram a Enamat, quer como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Diretores, Vice-Diretores, integrantes do Conselho Consultivo, servidores e Ministros do Tribunal, estão muito contentes, sobretudo felizes, por podermos comemorar tal data. A Enamat é uma parte do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho, uma vez que se dedica a formar e a capacitar os Juízes do Trabalho. Portanto, toda a Justiça do Trabalho tem de comemorar esses dez anos. Agradeço a iniciativa de V. Ex.^a por fazer o registro, nesta oportunidade, em uma sessão plenária". Após, O Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu ao Colegiado, para aprovação, as seguintes propostas: proposta de alteração das Súmulas n^{os} 192, 417 e 419, proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial n^o 110 da SbDI1, proposta de alteração da Orientação Jurisprudencial n^o 120 da SbDI-1, proposta de atualização da Orientação Jurisprudencial n^o 25 da SbDI2, proposta de alteração da Orientação Jurisprudencial n^o 66 da SbDI2 e proposta de atualização da Orientação Jurisprudencial n^o 150 da SbDI2, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade, na forma da seguinte Resolução: **RESOLUÇÃO N^o 212, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.**

Altera a redação das Súmulas n^{os} 192, 417 e 419. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial n^o 120 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais n^{os} 25, 66 e 150 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela a Orientação Jurisprudencial n^o 110 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, **RESOLVE** Art. 1^o Alterar a redação das Súmulas n^{os} 192, 417 e 419, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

seguintes termos: **Nº 192. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)** **I** - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. **II** - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) **III** – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio. **IV** – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003) **V** - A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

Precedentes Item I: AR 45/1979, Ac. TP 2160/1980 Min. Mozart Victor Russomano DJ 17.10.1980, Decisão unânime. ROAR 564/1979, Ac. TP 2309/1980 Min. Marcelo Pimentel DJ 17.10.1980, Decisão unânime. ROAR 385/1978, Ac. TP 829/1980 Min. Marcelo Pimentel, DJ 30.05.1980, Decisão unânime. AR 35/1978, Ac. TP 872/1980 Min. Orlando Coutinho, DJ 23.05.1980, Decisão unânime. **Item II:** AR 269369/1996, Ac. 4047/1997, Red. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 24.10.1997, Decisão por maioria. AR 215752/1995, Ac. 1505/1997, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19.08.1997, Decisão unânime. AR 142914/1994, Ac. 1218/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.04.1997, Decisão unânime. AR 99991/1993, Ac. 4324/1995, Red. Min. Francisco Fausto P. de Medeiros, DJ 16.02.1996, Decisão por maioria. **Item III:** RXOFROAR 545306/1999, Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros DJ 04.08.2000, Decisão unânime. ROAR 486103/1998, Min. João Oreste Dalazen, DJ 23.06.2000, Decisão unânime. ROAR 564596/1999, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

16.06.2000, Decisão unânime. ROAR 559613/1999, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 05.05.2000, Decisão unânime. RXOFROAR 356399/1997, Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros, DJ 17.12.1999, Decisão unânime. ROAR 346967/1997 Min. João Oreste Dalazen, DJ 09.04.1999, Decisão por maioria. **Item IV:** RXOFAR 811762/2001 Juiz Conv. Luiz Philippe V. de Mello Filho, DJ 31.10.2002, Decisão unânime. RXOFROAR 5053/2002-900-07-00.2, Min. José Simpliciano F. de F. Fernandes, DJ 18.10.2002, Decisão unânime. AR 777115/2001, Min. Barros Levenhagen, DJ 08.02.2002, Decisão unânime. ROAR 686579/2000, Min. Barros Levenhagen, DJ 01.06.2001, Decisão unânime. **Item V:** AR 744226/2001, Min. Barros Levenhagen, DJ 19.12.2002, Decisão unânime. AR 436081/1998, Juiz Conv. Márcio Ribeiro do Valle, DJ 10.11.2000, Decisão unânime. AR 490777/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 27.10.2000 , Decisão unânime. AR 736401/2001 Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 22.11.2002, Decisão unânime. **Nº 417. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO.** (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015). I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973). II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000). **Precedentes Item I:** (*precedentes relativos à penhora em dinheiro em execução definitiva*) ROMS 353/2003-909-09-00.2, Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, DJ 11.02.2005, Decisão unânime. ROMS 100/2002-000-03-00.0, Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 26.11.2004, Decisão unânime. ROMS 410065/1997, Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros, DJ 07.12.2000, Decisão unânime. ROAG 574988/1999 , Min. Barros Levenhagen, DJ 27.10.2000, Decisão unânime. ROAG 574989/1999, Min. João Oreste Dalazen, DJ 09.06.2000, Decisão unânime. ROMS 478158/1998, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 09.06.2000, Decisão unânime. ROMS 471779/1998, Min. João Oreste Dalazen, DJ 14.04.2000, Decisão unânime. ROMS 317032/1996, Min. José Luciano de Castilho Pereira,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DJ 14.08.1998, Decisão unânime. **Item II:** ROMS 472517/1998, Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.05.2000, Decisão unânime. RXOFROMS 348209/1997, Red. Min. Ronaldo Lopes Leal DJ 03.09.1999, Decisão por maioria. ROMS 359852/1997 Min. Milton de Moura França, DJ 13.08.1999, Decisão unânime. ROMS 329139/1996, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.05.1999, Decisão unânime. **Nº 419. COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO.** (alterada em decorrência do CPC de 2015). Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015). **Art. 2º Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 120 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos: Nº 120. R ECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015.** (alterada em decorrência do CPC de 2015). **I** - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015). **II** - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. **Precedentes: Item II** - EAIRR 55284/2002-900-04-00.3, Min. Rider de Brito, DJ 27.02.2004, Decisão unânime. EAIRR 289844/1996, Juiz Conv. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.03.1998, Decisão unânime. EAIRR 265225/1996, Ac. 4980/1997, Min. Nelson Daiha. DJ 21.11.1997, Decisão unânime. ROAR 14123/1990, Ac. 1175/1991, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 30.08.1991, Decisão unânime. RR 139960/1994, Ac .4ª T 3658/1995, Min. Valdir Righetto, DJ 18.08.1995 , Decisão unânime. **Art. 3º Alterar a redação das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 25, 66 e 150 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos: Nº 25. AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL.** (atualizada em decorrência do CPC de 2015). Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003). **Precedentes:** ROAR 807511/2001, Min. Emmanoel Pereira, DJ 30.05.2003, Decisão unânime. ROAR 34537/2002-900-01-00, Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 07.02.2003, Decisão unânime. RXOFROAR 753507/2001, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 14.12.2001, Decisão por maioria. AR 678091/2000, Min. João Oreste Dalazen, DJ 29.06.2001, Decisão unânime. AR 588414/1999, Min. João Oreste Dalazen, DJ 16.02.2001, Decisão unânime. ROAR 401736/1997, Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 09.06.2000, Decisão unânime. ROAR 237461/1995, Ac. 3434/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 19.09.1997, Decisão unânime, ROAR 109086/1994, Ac.1677/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 07.02.1997, Decisão unânime. ROAR 143740/1994, Ac. 800/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 31.10.1996, Decisão unânime. ROAR 27460/1991, Ac. 2909/1992, Min. Francisco Fausto, DJ 26.02.1993, Decisão unânime. AR 30643/1991, Ac. 1023/1992, Min. Cnéa Moreira, DJ 29.05.1992, Decisão por maioria. ROAR 330/1979, Ac. TP 1218/1980, Min. Coqueijo Costa, DJ 27.06.1980, Decisão unânime. **Nº 66. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL (atualizado o item I e incluído o item II em decorrência do CPC de 2015).** I – Sob a égide do CPC de 1973 é incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC de 1973, art. 746). II – Na vigência do CPC de 2015 também não cabe mandado de segurança, pois o ato judicial pode ser impugnado por simples petição, na forma do artigo 877, caput, do CPC de 2015. **Precedentes: Item I -** ROMS 986/1989, Ac. 1426/1990, Min. Ursulino Santos, DJ 12.04.1991, Decisão unânime. ROMS 198/1987, Ac. TP 912/1989, Min. José Ajuricaba, DJ 04.08.1989, Decisão unânime. **Nº 150. AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (atualizada em decorrência do CPC de 2015).** Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC de 1973, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material. **Precedentes:** ROAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

83/2007-000-18-00.3, Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, DJ 26.09.2008, Decisão unânime. ROAR 12068/2006-000-02-00.4, Min. Barros Levenhagen, DJ 01.08.2008, Decisão unânime. ROAR 13311/2004-000-02-00.0, Min. Barros Levenhagen, DJ 13.06.2008, Decisão unânime. ROAR 55504/1999-000-01-00.5, Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, DJ 06.06.2008, Decisão por maioria. ROAR 44/2007-000-13-00.3, Min. Barros Levenhagen, DJ 30.05.2008, Decisão unânime. ROAR 388/2005-000-06-00.9, Min. Barros Levenhagen, DJ 29.06.2007, Decisão unânime. ROAR 172/2004-000-23-00.0 Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, DJ 24.02.2006, Decisão unânime. AR 104190/2003-000-00-00.0 Min. Emmanoel Pereira, DJ 10.02.2006, Decisão unânime. ROAR 40162/2002-000-05-00.3 Min. Gelson de Azevedo, DJ 04.03.2005, Decisão unânime. ROAR 35/2003-000-18-00.1 Min. Barros Levenhagen, DJ 13.08.2004, Decisão unânime. ROAR 41094/2000-000-05-00.8 Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 21.11.2003, Decisão unânime. ROAR 50039/2002-900-12-00.6, Min. Barros Levenhagen, DJ 29.11.2002, Decisão unânime. ROAR 672665/2000 Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 15.03.2002, Decisão unânime. **Art. 4º Cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 110** da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, determinou o pregão dos processos em pauta: **Processo: ED-ED-E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): ÉRICA SOARES DE LIMA, Advogado: José Moacir de Matos Pacheco, Assistente Simples: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, Advogada: Regiane Ataíde Costa, Advogada: Christiane Rodrigues Pantoja, Decisão: I) por unanimidade, indeferir o pedido condicional da FEBRABAN para ingresso na lide como assistente simples; II) por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração da Paquetá Calçados e, por maioria, constatando que a medida intentada reveste-se de caráter nitidamente protelatório, condenar a embargante a pagar à embargada-reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 1026, § 2º, do NCPC, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Delaíde Alves Miranda Arantes e Ives Gandra da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Silva Martins Filho. **Processo: E-RR - 205900-57.2007.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): SIDNEY SABINO DE GODOI, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: I) por maioria, prosseguir no julgamento do feito, rejeitando a questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga no sentido de submeter o processo ao rito do incidente de recursos repetitivos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa e Guilherme Augusto Caputo Bastos; II) suspender o julgamento do processo após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen acompanhou o voto do Ministro Relator, com ressalvas quanto à fundamentação. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho abriu divergência no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de embargos para reconhecer a validade da cláusula de acordo coletivo alusiva às horas "in itinere". A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi acompanhou integralmente a divergência do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação: falou pelo Embargado o Dr. José Eymard Loguércio. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, agradecendo a proteção de Deus e a presença de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MATHEUS GONÇALVES FERREIRA
Secretário-Geral Judiciário